



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.004406/2009-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.759 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo, uma vez que trata da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio da Silva (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 164) pelo qual a recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 60.702,43 (acrescidos de juros, multa de ofício), incidentes rendimentos do trabalho recebido em decorrência de ação judicial, declarados erradamente como isento nas DIRPF 2005 a 2007

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.759 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.004406/2009-88

em 1994, consequentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou, alegando, em síntese, que:

- a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;
- b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;
- d) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e a RFB;
- e) o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis;
- f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento,
- h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;
- i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;
- j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.759 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.004406/2009-88

Em 13 de maio de 2009, foi publicado o Despacho do Ministério da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante do exposto, foi determinada diligência fiscal para que o processo retomasse ao órgão de origem para que este adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal em questão ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Em resposta, foi elaborado o demonstrativo e relatório, às fls. 98/99. ^

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal e manifestou-se contrário ao referido procedimento, alegando, em síntese, que o lançamento fiscal não poderia ser revisto sem que antes fosse declarado nulo. Teria havido uma clara mudança de critério jurídico na apuração da base de cálculo, bem como, a utilização de outras tabelas e alíquotas, violando o 146 do CTN. Ao menos, deveria ser declarada a decadência parcial do lançamento referido ao ano de 2004, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois o novo lançamento somente foi realizado em 2010.

Ao analisar o caso, em 09.06.2010 (fls. 151), entendendo a autoridade de piso que 1) as verbas recebidas tem natureza salarial, nos termos da legislação federal aplicável à matéria; 2) o valor lançado deve ser corrigido a fim de adequá-lo à regra de tributação do rendimento recebido acumuladamente; e 3) que a multa de ofício incide sobre o valor lançado de ofício, independente da intenção da contribuinte, decidiu pela procedência parcial do impugnação, reduzindo o crédito lançado para R\$ 52.587,48.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, vindo a reforçar os mesmos argumentos (exceto decadência), para pedir ao final que seja reconhecida a nulidade do lançamento ou que seja declarada a sua improcedência. Subsidiariamente pede que seja afastada a tributação do IR sobre o valor dos juros de mora e também que não seja exigida multa de ofício, pois procedeu de acordo com lei estadual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado *ad hoc* para formalizar a resolução.

Pelo fato de o Conselheiro Relator Paulo Sérgio da Silva, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, não ter formalizado a presente resolução, fui designado para proceder à sua formalização, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 17, inciso III.

Destaco, contudo, que apenas formalizei a resolução, transcrevendo a íntegra do relatório e do voto apresentados pelo Conselheiro Paulo Sérgio da Silva, durante a sessão de julgamento, e que foram deixados em pasta compartilhada.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.759 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.004406/2009-88

Do sobrestamento do processo

Como visto no relatório acima, o recurso voluntário versa, dentre outras matérias, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, recebidos por pessoa física, em ação judicial.

Todavia, em 20/08/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, proferida em face do Recurso Extraordinário 855.091/RS, determinou a suspensão de todos os procedimentos administrativos que versem sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.

Dessa forma, seguindo orientação da 2ª SEJUL, o presente processo deve ser encaminhado à Dipro/Cojul para sobrestamento, em observância à determinação do STF.

Conclusão

Isso posto, voto por sobrestar o presente processo, uma vez que trata da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator Designado *ad hoc*